



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

e-PAD: 15.196/2024.
Ref.: Proposição n. SEJ/FORMAD/34/2024.
Assunto: Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021). Contratação direta da empresa "Supreme Treinamentos Ltda." para capacitação de servidoras deste Regional, mediante treinamento, na modalidade presencial, no curso "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com fundamento na Lei nº 8.112/1990". **Decisão. Autorização.**

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a competência estabelecida no art. 26, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a Proposição n. SEJ/FORMAD/34/2024 (doc. 15196-2024-14), a anuência do Exmo. Juiz Coordenador Acadêmico da Escola Judicial (doc. 15196-2024-15), a análise de conformidade da Diretoria de Administração (doc. 15196-2024-22), a informação relativa à adequação da despesa (doc. 15196-2024-24), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, **AUTORIZO** a contratação da sociedade empresária Supreme Treinamentos Ltda., sob inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, para inscrição de 3 (três) servidoras deste Tribunal no curso presencial denominado "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com fundamento na Lei nº 8.112/1990", a se realizar nos dias **24 a 29/09/2024**, pelo valor total de **R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais)**, nos moldes indicados no Termo de Referência (doc.15196-2024-28).

À Diretoria de Orçamento e Finanças para empenhar a despesa e demais providências cabíveis.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Emerson José Alves Lage
Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 15.196/2024.
Ref.: Proposição n. SEJ/FORMAD/34/2024.
Assunto: Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021). Contratação direta da empresa "Supreme Treinamentos Ltda." para capacitação de servidoras deste Regional, mediante treinamento, na modalidade presencial, no curso "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com fundamento na Lei nº 8.112/1990". **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

Por meio da Proposição n. SEJ/FORMAD/34/2024, a Secretaria da Escola Judicial (SEJ) encaminha solicitação da Assessoria Jurídica de Pessoal (ASJP), cujo objeto é a contratação direta da empresa "Supreme Treinamentos Ltda.", sob inexigibilidade de licitação, para inscrição de 3 (três) servidoras deste Tribunal no curso presencial denominado "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com fundamento na Lei nº 8.112/1990" (doc. 15196-2024-14).

Destaca que a atividade formativa solicitada apresenta, de forma direta, "correlação entre as atribuições das servidoras e o conteúdo programático do evento", estando alinhada com o Plano Anual de Capacitação de 2024 e com a Resolução GP n. 82/2017, que dispõe sobre a "Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

Informa, na ocasião, os dados necessários para viabilizar a participação das servidoras no curso, caso seja deferido:

1) Elementos de identificação:

a) Participantes:

- Stephanie Gurtner Soares;
- Juliana Caroline de Moura;
- Mônica Lins Lemos.

b) Promotora do evento externo: Instituto Supreme;

c) CNPJ: 53.940.195/0001 -16;

d) Modalidade: presencial;

e) Período de realização: de 24 a 26/06/2024;

f) Horário: das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00;

g) Local: São Paulo - SP;

h) Carga horária: 21 horas.

2) Despesas:

a) Pagamento de diárias para as servidoras, e aquisição de passagens aéreas (ida e volta), a ser solicitado pela Escola Judicial à Diretoria-Geral, após a emissão da nota de empenho, bem como a confirmação das vagas pela contratada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

b) **Inscrição: Valor individual de R\$2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais, perfazendo o valor total de R\$8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais).**

c) O pagamento será por Empenho Ordinário

Salienta, por fim, que a despesa deverá ser identificada no programa orçamentário como “*Capacitação de Recursos Humanos*”; PTRES 168032.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

(I) Requerimento para participação em eventocurso externo das servidoras Stephanie Gurtner Soares, Juliana Caroline de Moura e Mônica Lins Lemos (docs. 15196-2024-1/3);

(II) Proposta comercial da pretensa contratada, da qual se destaca (doc. 15196-2024-5):



INVESTIMENTO

CURSO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE PARTICIPANTES	INVESTIMENTO INDIVIDUAL	INVESTIMENTO TOTAL
SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.112/1990	PRESENCIAL SÃO PAULO/SP	21 horas	3 servidores	R\$ 2.820,00	R\$ 8.460,00

- **Incluso:** Almoço, coffee-break, material de apoio (Pasta executiva, garrafinha de água, bloco de anotações ou caderno e caneta), apostila impressa e certificado de participação.

(III) Documentação afeta à pretensa contratada, a saber (docs. 15196-2024-6/11):

. Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 26/08/2024;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, válida até 26/08/2024;

. Certidão de regularidade do FGTS, válida até 17/04/2024;

. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida em 16/04/2024;

. Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), válida até 16/05/2024; e

. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida em 16/04/2024.

O Exmo. Juiz Coordenador Acadêmico da Escola Judicial manifestou **anuência** à proposição, considerando “a análise acadêmica e os fundamentos do Secretário da Escola Judicial” (doc. 15196-2024-15), e, na sequência, o Exmo. Desembargador Diretor da Escola Judicial **deferiu** a solicitação (doc.15196-2024-16).

Desta feita, o expediente foi encaminhado à ASJP, que providenciou a juntada do formulário de adequação orçamentária (doc. 15196-2024-18) e o termo de referência, do qual se destaca (doc. 15196-2024-19):

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação do curso externo: **SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.112/1990.**

1.2

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	FORMAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DE PESSOAL	3840	TREINAMENTO	3	R\$2.820,00	R\$8.460,00

1.3. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como serviço técnico especializado, nos termos do art. 6º, inc. XVIII, f, da Lei n. 14.133/2021.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 25/04/2024 a 26/08/2024, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.5. Regime de execução: por preço global, pela contratação da execução do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, XXIX da Lei n. 14.133/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO, DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E RESULTADO PRETENDIDO

Trata-se de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o artigo 74, III – f, da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídica de Pessoal é a unidade responsável pela análise, instrução, elaboração de parecer e embasamento da decisão da autoridade julgadora nos processos administrativos disciplinares e nos processos de sindicância administrativa que envolvem servidores deste Tribunal.

Diante dessa atribuição, é essencial que as servidoras que atuam nos referidos processos estejam capacitados e atualizados para trabalharem com zelo e eficiência na assessoria à Diretora-Geral.

Nesse sentido, justifica-se a revisão dos conceitos legais, a ciência dos novos entendimentos dos Tribunais Superiores e análise de situações especiais, inovadoras, inerentes ao tema.

As servidoras Stephanie Gurtner Soares, Juliana Caroline de Moura e Mônica Lins Lemos trabalham diariamente com sindicâncias e processos administrativos disciplinares, motivo pelo qual torna-se necessário capacitá-las na matéria.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. Trata-se de contratação do curso externo **CURSO PRESENCIAL: SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.112/1990**, conforme conteúdo programático abaixo:

[...]

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. A contratação não gera resíduo sólido e não há previsão de critérios e práticas de sustentabilidade para essa modalidade de serviços (cursos presenciais) no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. ([https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/](https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/Guia_de_Contratacoes_Sustentaveis_da_Justica_do_Trabalho_3a_edicao.pdf)

[Guia_de_Contratacoes_Sustentaveis_da_Justica_do_Trabalho_3a_edicao.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/Guia_de_Contratacoes_Sustentaveis_da_Justica_do_Trabalho_3a_edicao.pdf))

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá a exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, dada a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

simplicidade do objeto e a inexistência de risco para o ambiente.

Vistoria 4.4. Dispensada a vistoria por se tratar de serviços de treinamento a ser realizado na cidade de São Paulo/SP.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica: 5.1.1. Início da execução do objeto: 24 de junho de 2024. Final da execução do objeto: 26 de junho de 2024.

5.1.2. Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias, procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho: A capacitação conta com um conteúdo ministrado em material expositivo e exercícios, totalizando 21 horas de carga horária. O curso está dividido em 3 dias (compostos de 7 horas/dia), sendo que as aulas iniciam às 9h, apresentando término às 17h.

5.1.3. Local e horário da prestação de serviço: curso presencial a ser realizado na Av. Paulista, 807 - 17º andar - São Paulo/SP, no horário de 9h às 17h.

5.1.4. Cronograma de realização dos serviços: O conteúdo programático será dispersado e ministrado ao longo dos 3 dias de treinamento.

Local da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Av. Paulista, 807 - 17º andar - São Paulo/SP. Cep: 01311-100.

Materiais a serem disponibilizados

5.3. O curso inclui apostila, pasta executiva, bloco de anotações, caneta, garrafa de água e certificado.

[...]

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.

No caso ora em análise, depreende-se que a capacitação do servidor público é um serviço técnico profissional especializado, nos termos dos art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que o curso, objeto deste Termo de Referência, atende às necessidades de capacitação de servidoras da Assessoria Jurídica de Pessoal, considerando a notória especialização do profissional, a especificidade do conteúdo programático, a disponibilidade das servidoras neste momento, a disponibilidade orçamentária, e o período de realização do curso, o que tornam a contratação singular.

Em sendo serviço de natureza singular, para sua execução se exige a notória especialização por parte do prestador do serviço, que possa inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, levando-se, portanto, à escolha da empresa Supreme Capacitação e Treinamento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Da especialização da empresa contratada

A Supreme Capacitação e Treinamento é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados (in company).

[...]

Da notória especialização do Professor: Felipe Aires Leal Ricardo

Importante demonstrar que o instrutor que ministrará o curso, Felipe Aires Leal Ricardo, é altamente qualificado. Sendo assim, para demonstrar a notória especialização da profissional, importante expor que ele é mestrando em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Atualmente é servidor público federal do Ministério Público da União. Colaborador da Escola Superior do Ministério Público da União como conteadista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Palestrante e Instrutor na área do Direito. Ministra cursos e palestras em relação aos seguintes temas: Legislação Constitucional aplicada a Servidores Públicos, Legislação de Pessoal, Direito Previdenciário Público e Processo Administrativo Disciplinar.

9. VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo total da contratação é de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais), conforme custos unitários de R\$2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais) para cada servidora, sendo três servidoras inscritas.

[...]

11. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

11.1. A contratação proposta está em consonância com a Resolução GP nº 82/2017, que dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, assim como atende aos requisitos dispostos na Portaria EJ 04/2020. 11.2. A contratação do curso integra o Plano Anual de Capacitação de 2024 deste Tribunal, tendo correlação com o Tema n. 226.

12. VINCULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

12.1. A contratação proposta está alinhada ao Planejamento Estratégico do TRT3, e atende aos objetivos estratégicos:

Em sua análise de conformidade, a DADM anexou aos autos versão atualizada do Certificado de Regularidade do FGTS, válido até



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

25/05/2024 e o resultado de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (CADIN), com a informação “Nenhum registro ativo localizado - Situação Regular”, ocasião em que apresentou as seguintes considerações e apontamentos (doc. 15196-2024-22):

APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
(1) A Unidade Demandante deverá providenciar o Documento de Formalização da Demanda, conforme art. 72, I da Lei n. 14.133/2021 e subitem 54.13 do Manual de Aquisições deste Regional.
(2) A Lei n. 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, no seu art. 72. Ao se referir ao “estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”, emprega a expressão “se for o caso”. Ou seja, é possível entender que nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar. Com base nisso, a Instrução Normativa SEGES n. 58/2022, traz a seguinte previsão: “Art. 14. A elaboração do ETP: I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Destacamos.) Em relação às inexigibilidades, a Zênite Consultoria defende que, “na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do estudo técnico preliminar, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar”. Portanto, de fato, nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar ou de um termo de referência. Porém, em se tratando de inexigibilidade de licitação, em que, ao avaliar
o objeto/solução, investiga-se igualmente a configuração da inviabilidade de competição, entende a referida Consultoria pela impossibilidade de dispensar o estudo técnico preliminar. Diante disso, submete-se a questão à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para avaliar se, no caso, a Unidade Demandante deverá providenciar o Estudo Técnico Preliminar.
(3) Não foi localizada a declaração SICAF. Sugere-se sua juntada aos autos.
(4) Sugere-se que a demandante anexe aos autos a anuência do pretenso contratado ao Termo de Referência.
(5) A pesquisa de preços não atende ao disposto no art. 72, II c/c art. 23, §4º da Lei n. 14.133/2021, uma vez que não foram localizadas as notas de empenho, notas fiscais ou outros meios capazes de comprovar o preço praticado pela contratante.
(6) A Unidade deverá anexar declaração negativa conjunta, conforme modelo divulgado pela Diretoria de Administração.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Na sequência, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou a Adequação de Despesa, no valor de **R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais)** (docs. n. 15196-2024-23/24).

O expediente veio a esta Assessoria, ocasião em que se constatou a necessidade de retorno à Unidade Demandante para o cumprimento das diligências indicadas no doc n. 15196-2024-25, o que redundou na juntada ao feito dos seguintes documentos (docs. n. 15196-2024-26 a 37):

(i) Documento de formalização da Demanda;

(ii) Declaração do SICAF;

(iii) Nova versão do Termo de Referência, com anuência da pretensa contratada;

(iv) Declaração negativa conjunta;

(v) Contrato social;

(vi) Documento de identificação do representante legal;

(vii) Certidões atualizadas (CGU, CND, FGTS e TCU); e

(viii) Comunicação Interna informando que, *“por solicitação da empresa contratada, foram inseridas ao Termo de Referência as cláusulas 6.7 e 6.8, concernentes a eventual adiamento/ cancelamento do curso por parte da contratante, assim como a eventual substituição do docente”*.

Assim, retornam os autos agora a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão de V. S^a.

Examino.

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros fatores, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o tratamento isonômico dos licitantes e a justa competição, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam os atos administrativos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Entretanto, quando isso não for possível, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, não necessariamente pela ausência de competidores, mas pela falta de condições de proceder ao julgamento objetivo de suas propostas.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), *“[...] são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”*.

Nesse sentido, a ausência de critérios objetivos aptos a possibilitar a satisfação da necessidade administrativa e viabilizar o julgamento isonômico das propostas, em se tratando da contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, imprime à Administração a necessidade de celebrar o ajuste com base no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Como se vê, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “de natureza predominantemente intelectual”, realizados por profissional ou empresa de “notória especialização”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou profissionais.

Sobre o tema, ainda com arrimo na Lei n. 8.666/1993, *Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann* assim pontuam¹:

Não se deve esquecer que o serviço técnico-profissional não nasce em árvore, não resulta de linha de produção industrial ou de um *software* específico, tampouco existe em estado bruto na natureza. Ele é o resultado da atividade de um ser humano, agindo isoladamente ou em conjunto dentro de uma organização. Sem a presença da figura humana, não é possível falar em serviço técnico-profissional especializado, ou seja, pelo menos nessa fase da evolução da sociedade, é indispensável reconhecer que o serviço técnico-profissional especializado é o resultado do desempenho da atividade intelectual de um ser humano em particular ou de um grupo dele organizado sob a forma de uma entidade, instituição ou pessoa jurídica. Nesse sentido, não há serviço técnico-profissional especializado sem atividade intelectual de natureza humana.

Destaca-se que a contratação de cursos de capacitação para servidores da Administração Pública já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão Plenária n. 439/1998, cuja relatoria coube ao *Min. Adhemar Paladini Ghisi*, a qual se tornou um divisor de águas na matéria. Naquela assentada, o Pleno, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Tal entendimento mantém-se válido à luz do novo regramento legal, como acima exposto, haja vista o disposto no art. 74, III, “f”, da Lei

¹ MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação*, Curitiba: Zênite, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

14.133/2021, que expressamente prevê a inexigibilidade de licitação para os casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De fato, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas suas várias modalidades (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino), geralmente se enquadram como serviços de natureza predominantemente intelectual, pois, a despeito da utilização de recursos tecnológicos para a realização das aulas, a atuação personalíssima do docente é determinante na execução do serviço.

Afinal, cada professor/instrutor possui sua técnica própria, sua pessoal forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu conhecimento, seu ritmo e tom de voz. Tais elementos os tornam incomparáveis entre si por meio de critérios objetivos. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, o elemento humano é preponderante na execução do curso, tornando-o único.

No presente caso, a Unidade Demandante cuidou de apresentar o folder do curso e proposta comercial da pretensa contratada (doc. 15196-2024-5), onde se extrai a programação e o currículo do palestrante, como se verifica abaixo:

INSTRUTOR: FELIPE AIRES LEAL RICARDO – SERVIDOR FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Mestrando em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Atualmente é servidor público federal do Ministério Público da União. Colaborador da Escola Superior do Ministério Público da União como conteudista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Palestrante e Instrutor na área do Direito. Ministra cursos e palestras em relação aos seguintes temas: Legislação Constitucional aplicada a Servidores Públicos, Legislação de Pessoal, Direito Previdenciário Público e Processo Administrativo Disciplinar.

Outrossim, no termo de referência foram especificados a forma e critério de seleção do fornecedor, nos termos dos art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, destacando-se (doc.):

Da especialização da empresa contratada



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Supreme Capacitação e Treinamento é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados (in company). Em razão dos desafios legais, financeiros e operacionais que envolvem a gestão é essencial que os agentes políticos, servidores públicos e prestadores de serviços, participem de cursos de capacitação que visem prepará-los e atualizá-los para o pleno exercício de suas funções. Com efeito, o aperfeiçoamento da execução das competências das instituições e das atribuições dos servidores públicos promoverá a melhoria nos serviços oferecidos aos cidadãos. O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos. O compromisso da Supreme é totalmente voltado para a ética, seriedade e excelência técnica dos serviços prestados, otimizando-se custos e consolidando o aprendizado de modo que os servidores obtenham qualificação condizente com as necessidades do órgão em que atuam.

Da notória especialização do Professor: Felipe Aires Leal Ricardo

Importante demonstrar que o instrutor que ministrará o curso, Felipe Aires Leal Ricardo, é altamente qualificado. Sendo assim, para demonstrar a notória especialização da profissional, importante expor que ele é mestrando em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Atualmente é servidor público federal do Ministério Público da União. Colaborador da Escola Superior do Ministério Público da União como conteudista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Palestrante e Instrutor na área do Direito. Ministra cursos e palestras em relação aos seguintes temas: Legislação Constitucional aplicada a Servidores Públicos, Legislação de Pessoal, Direito Previdenciário Público e Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, depreende-se dos autos que a Empresa a ser contratada tem “notória especialização” no objeto pretendido, sendo o seu trabalho considerado essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Acrescenta-se, no ponto, que por ter o legislador utilizado a expressão “permita inferir”, no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que o fator determinante para a aferição da “notória especialização” é a intuição. Assim, a “notória especialização” decorre de um juízo estritamente discricionário e, portanto, está no âmbito de competência do agente público. Em outras palavras, a “notória especialização” será aferida por meio da avaliação subjetiva do gestor/administrador: é para ele que deve estar evidenciada a notória especialização.

Nesse sentido, cabe à Assessoria Jurídica averiguar apenas se a escolha está justificada/motivada, não lhe competindo fazer juízo de valor a seu respeito e tampouco adentrar no mérito da escolha, para concordar ou não com a indicação feita pelo gestor.

A esse respeito, confira-se trecho extraído do Acórdão n. 439/98 - Plenário - TCU, que traz brilhante citação de *Eros Roberto Grau*:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

‘...Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada’.

GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei. Malheiros, 1995, pág. 77.

Nesta esteira, entende esta Assessoria que a pretensa contratação enquadra-se à hipótese do art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao valor da contratação, é de se destacar que se trata de curso aberto ao mercado e, em consulta ao sítio eletrônico da pretensa contratada (<https://www.supremetreinamentos.com.br/corso/visualizar/id/612>), verifica-se que o valor proposto a este Tribunal (R\$2.820,00 por pessoa, para grupo de três participantes) correspondente àquele divulgado junto ao público em geral:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

INVESTIMENTO:

- **Investimento Individual: R\$ 2.890,00**
- **Investimento para 03 até 04 participantes: R\$ 2.820,00 / pessoa**
- **Investimento para 05 até 7 participantes: R\$ 2.750,00 / pessoa**
- **Investimento para 08 ou mais participantes: R\$ 2.680,00 / pessoa**

Foi comprovada a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da pretensa contratada (docs. 15196-2024-6/11, 20/21, 27 e 32/36), tendo esta Assessoria atualizado o certificado de regularidade do FGTS (doc. n. 15196-2024-38).

Por fim, foi informada a adequação da despesa afeta à contratação pretendida (doc. 15196-2024-24).

Por todo o exposto, submeto a matéria à consideração de V. S.^a, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à autoridade competente, propondo que **autorize** a contratação da sociedade empresária Supreme Treinamentos Ltda., sob inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, para inscrição de 3 (três) servidoras deste Tribunal no curso presencial denominado "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com fundamento na Lei nº 8.112/1990", a se realizar nos dias **24 a 29/09/2024**, pelo valor total de **R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais)**, nos moldes indicados no Termo de Referência (doc.15196-2024-28).

É como nos parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Silvia Tibo
Barbosa
Lima:30835913

Assinado de forma
digital por Silvia Tibo
Barbosa Lima:30835913
Dados: 2024.05.09
18:47:33 -03'00'

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024